TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	355098/15
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 612/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Termo de Convênio celebrado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa. Falhas nas pesquisas de preços realizadas. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Saldo contábil (existente no SIT) não comprovado. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação em relação à falta de certidões e falhas nos registros da aplicação financeira.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 20325, relativo ao termo de convênio n.° 001/2014, em cuja vigência (31/01/2014 a 31/01/2015), a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa repassou R$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais) para a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual, acima de 17 anos, em programas de iniciação para o trabalho e qualificação profissional.

Em primeira análise (Instruções n.º 3499/19 – CGM, peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades que resultariam na conclusão pela irregularidade das contas, sugerindo, assim, a abertura de prazo para contraditório:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.T

a) “Ausência de certidões na formalização da transferência”, em inobservância ao “art. 3º, incisos VI e VIII, da IN 61/2011 – TC”;

b) “Falhas nas pesquisas de preços realizadas”, com possível afronta ao “art. 18, § 1º, da Resolução 28/2011”;

c) “Despesas comprovadas por meio de recibo simples”, com possível “infração aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64”;

d) “Despesas com indícios de lançamento em duplicidade”, com possível “inobservância aos procedimentos descritos no art. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64”;

e) “Saldo contábil não comprovado”, com possível infração ao “art. 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93”;

f) “Ausência parcial de extratos bancários”, em desacordo “com o art. 21, inciso V da Resolução 28/2011” e art. 15, § 8º, I, “f” da Instrução Normativa n.º 61/2011”; e
g) “Ausência de aplicação financeira”, com possível infração ao “art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93”.

Oportunizado o contraditório, apenas a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, por meio de sua representante legal, *Simone Kaminski Oliveira*, apresentou justificativas e esclarecimentos parciais (peças 24/30).

Em nova instrução (n.º 1096/20 - CGM, peça 31), a unidade técnica considerou justificada tão-somente a ausência de certidões, entendendo se tratar de falha formal, para a qual considerou ser possível a expedição de recomendação, conforme entendimento desta Corte de Contas sobre o tema. Quanto aos demais apontamentos, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com restituição de valores, em razão da insuficiência de manifestação dos interessados.

No Parecer n.º 657/20 (peça 32), o Ministério Público de Contas sugeriu nova intimação da entidade tomadora e da entidade repassadora para esclarecimentos, sugestão acatada no Despacho n.º 964/20-GCDA (peça 33), tendo sido juntada manifestação e documentação pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa às peças 40/57.

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 504/21-CGM, peça 60), tendo a unidade opinado por outra tentativa de citação da Fundação PROAMOR, tendo este relator determinado a intimação eletrônica da Fundação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.T

conforme Despacho n.º 484/21-GCDA (peça 61), a qual apresentou resposta à peça 67.

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 514/22-CGM, peça 68), o setor técnico acolheu as justificativas apresentadas pelos interessados e considerou regular o apontamento quanto às "despesas com indícios de lançamento em duplicidade".

Consignou que, em relação à "ausência de certidões", os esclarecimentos apresentados estão condizentes com aquelas dificuldades relatadas pelos jurisdicionados no manuseio das regras implementadas pelo SIT.

Assim, no tocante à "ausência de certidões", à "ausência parcial de extratos bancários" e às "falhas nos registros da aplicação financeira" entendeu suficiente a emissão de recomendação, por se tratarem de apontamentos de caráter eminentemente formal, não tendo sido apontadas evidências de prejuízos ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário.

Relativamente às "falhas nas pesquisas de preços realizadas", afirmou que "Nas cópias das despesas contraídas pela Associação, acostadas às peças 46 e 50, não parece indicar excessos e/ou sinais de que os preços praticados pelos fornecedores de insumos e/ou serviços tenham sido em níveis abusivos. Ao contrário, observa-se que se referem a despesas destinadas à manutenção da entidade, sem indícios de desvio de finalidade, em que a natureza delas mostra-se condizente com aquelas previstas no plano de aplicação". Diante disso, concluiu pela possibilidade de conversão do item em ressalva, reforçando que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas (ex. Acordão n.º 357/21-S2C, Acórdão n.º 1119/21-S1C).

Do mesmo modo, quanto às "despesas comprovadas por meio de recibo simples", a unidade assegurou que os esclarecimentos apresentados são consistentes e que não há indícios de desvio de finalidade, estando as despesas previstas no plano de aplicação, sendo que os referidos pagamentos decorrem de serviços de pintura incorridos com a manutenção da entidade. Afirmou, ainda, que não há evidências de prejuízos ao atingimento dos objetivos pactuados e/ou dano ao erário, motivo pelo qual opinou pela aposição de ressalva, estando amparada em jurisprudência desta Corte (ex. Acórdão n.º 2271/20-S1C).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.T

No que tange ao “saldo contábil (existente no SIT) não comprovado”, informou que “os serviços prestados pela Associação Artesanal são de caráter continuado, o que resulta no recebimento periódico de recursos pela entidade, provenientes tanto do ente municipal como de Secretarias de Estado, como a SEED, visando à continuidade daqueles serviços”. Esclareceu que “Em razão de os recursos recebidos, essencialmente, serem utilizados na manutenção da entidade, os eventuais saldos existentes no final de um exercício são, em tese, transferidos para o início do ano seguinte”. Explanou que “É sob esse juízo que decisões desta Corte têm se inclinado a converter essa suposta irregularidade (não devolução do saldo do convênio ao final da vigência) em ressalva, indicando como precedente decisão do Acórdão n.º 1117/21-S1C. Opinou, assim, pela aposição de ressalva quanto a esse item, dada a inexistência de indícios de dano e/ou prejuízos na consecução dos objetivos pactuados.

Considerou, ainda, que as informações acostadas ao SIT sugerem que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria. não se observando quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

Ao final, opinou pela regularidade das contas com ressalvas em relação aos seguintes apontamentos (i) falhas nas pesquisas de preços realizadas, (ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples e (iii) saldo contábil (existente no SIT) não comprovado.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n.º 173/22 – 4PC, corroborou o opinativo da unidade técnica, pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, verifico que devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.T

Analisando-se os autos, compartilho do entendimento consignado nas manifestações uniformes da CGM e do *Parquet* de Contas no sentido de que os apontamentos referentes à "ausência de certidões" e às "falhas nos registros da aplicação financeira", de cunho meramente formal, por não terem resultado em prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, podem ser objeto de expedição de recomendações, sem aplicação de sanções, entendimento este que está em conformidade com a jurisprudência[1] predominante nesta Corte de Contas.

Em relação às "falhas nas pesquisas de preços realizadas", às "despesas comprovadas por meio de recibo simples" e ao "saldo contábil (existente no SIT) não comprovado", também acolho os opinativos exarados nos autos no sentido de que tais impropriedades devem ser convertidas em ressalvas, uma vez que não implicaram prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, estando esse entendimento em consonância com a jurisprudência[2] desta Casa, consoante amplamente detalhado na instrução técnica e reproduzido no relatório desta decisão.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela **regularidade desta** prestação de contas de transferência celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, referente ao Termo de Convênio n.º 001/2014, **RESSALVADAS** as "falhas nas pesquisas de preços realizadas", as "despesas comprovadas por meio de recibo simples" e o "saldo contábil (existente no SIT) não comprovado".

II. pela **expedição de recomendação** aos gestores da concedente e da tomadora para que nas próximas transferências observem as exigências da

[1] Exemplos: Acórdão 4233/17-S1C (autos 273680/13); Acórdão 1505/17-STP (autos 90337/16); Acordão 1561/19-S2C (autos 173573/14); 2951/19-S2C (autos 262118/14); Acórdão nº 4350/16-S1C (autos nº 162156/14), Acórdão nº 4362/2016-S1C (autos nº 178010/14)

[2] Acordão nº 357/21-S2C, Acórdão nº 1119/21-S1C; Acórdão nº 2271/20-S1C; Acórdão nº 1117/21-S1C

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.T

Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidirem em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência” e “Falhas nos registros de aplicação financeira”.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** desta prestação de contas de transferência celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, referente ao Termo de Convênio n.º 001/2014, com **ressalvas** em razão das “falhas nas pesquisas de preços realizadas”, as “despesas comprovadas por meio de recibo simples” e o “saldo contábil (existente no SIT) não comprovado”.

II. **Recomendar** aos gestores da concedente e da tomadora que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidirem em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência” e “Falhas nos registros de aplicação financeira”.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.T

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.T